

RETROSPECTIVA CAMPINEIRA

JORGE ANTONIO

Campinas não foi fundada em 1774 (XVI)

Adeus para sempre 1974!... NEVERMORE... NEVERMORE... como diria o corvo de Edgard Allan Poe. Nunca mais... nunca mais o tere-mos de volta, 1974, para que um equívoco possa ser desfeito e não continue infirmando a história da cidade.

Contudo, ainda que não seja a tempo de uma revogação oportuna, nem por isso deixará o cronista de prosseguir na análise da documentação que embasou o decretal que muito simulhou aquela primeira ermida do surto campineiro — **mais à ligeira**, para um serviço provisório. O tema da pressa, no entanto, relativa àqueles tempos (não a dos nossos dias) é matéria ainda por vir, pois estamos, por ora, no exame da primeira petição dos moradores da década 70 do século 18 e da assás divulgada **Breve notícia** que, no próprio título, porta uma alternativa — ou até mesmo uma incerteza (nos dois casos, incabíveis num documento hábil) — quando nos dá em conjunção: — “da fundação ou ereção desta freguesia”. Afinal, uma coisa ou outra. Mas, nem uma coisa nem outra, pois freguesia não se fundava (nem se funda) e, quanto a erigir-se, o cronista continua a afirmar não ter-se dado.

Não é de hoje, a origem das imprecisões. Temos em mãos o Almanaque de Campinas para 1880. As suas páginas 111/113, seguindo-se a um exórdio de Padre Constantino Gomes de Matos, estampa-se o texto dessa **Breve Notícia** nos mesmos termos que a encontramos em vários dos nossos atuais historiadores — consertada a data última, naturalmente, de 12 de julho de 1772 para 14 de julho de 1774. Naquela Almanaque pode, perfeitamente, ter ocorrido aquilo que na imprensa chamamos de “gato”, isto é, erro gráfico, o que se evidencia pela data ali constante, de 1773, referindo um ato **anterior**. É possível que a transcrição feita para se imprimir no Almanaque tenha confundido o tipógrafo — e bem assim o revisor — lendo mal, talvez, um **quatro** manuscrito, duas vezes na mesma data, ao invés de 14, 12 e de 1774, 1772.

O conserto do cochilo é uma obrigação diplomática da heurística — mas, nem por isso melhora a **habilidade** do documento. Continua não subsidiado o que pretende afirmar: a ereção (ou fundação como alterna) da freguesia não se deu na data que faz constar. As fontes disponíveis evidenciam que a grave e responsável medida eclesiástica como era a ereção de uma freguesia não tinha suporte canônico bastante, que não se louvava apenas na sua Constituição e sim também no que postulava a legislação da Coroa, ainda que desobediências ocorressem — é verdade que em áreas e circunstâncias outras, como veremos. Fiquemos, por enquanto, com o Almanaque referido. Preferimos este documento, porque traz a chance-la de um eclesiástico, o que o torna mais responsável, embora não mais imponente ou verdadeiro do que as reproduções de conhecidos historiadores nossos do passado. Um religioso não podia (pelo menos não devia) ignorar a Constituição do seu mistério. O que não pareceu fazer **moça** ao padre Constantino, que foi capaz de ler mais do que se contém na própria Breve História que, dizem, foi escrita pelo Frei Antonio, a qual, sem deixar de não refletir a verdade, tem passagens muito cautelosas, em curiosas e estranhas contradições. Vejamos

este caso, primeiro, e a seguir as afirmativas do padre Constantino. Diz a Breve História (teria sido mesmo seu autor Frei Antonio?), em certo trecho: “conseguiram no ano de 1772 licença do Revmo. Governador do Bispado para erigirem sua freguesia à parte desmembrada da de Jundiaí, a que eram sujeitos...” Essa expressão não traduz a verdade. O governador do Bispado, em 1772, **não deu licença alguma**; — ao contrário, disse bem outra coisa. Mandou que os interessados **tornassem** a ele, depois de constituir patrimônio para “reparação e fabrica da capela que intentem...”.

Esta foi a sua decisão **final** naquele ano, não sem antes haver tomado os cuidados de medidas que o seu ofício bem o tinha alertado, quando respondeu o que segue, à **primeira petição** dos moradores no Bairro do Mato Grosso de Jundiaí, que Antonio da Cunha de Abreu já chamava “campinhos” 44 anos antes: “Informe o R. Paroco sobre o alegado e se o lugar nomeado é suficiente, com as condições requeridas pela Constituição.” Um texto simples e de extrema precisão eclesiástica, abordando os dois princípios básicos — o lugar devia ser suficiente e as condições para a fatura deviam estar dentro das exigências do Estatuto da Igreja.

Nada mais disse o governador do Bispado e nem mais exigiu, encerrando-se nesse pé, como o diz a própria Breve História, o ano de 1772. Mas, não foi bem assim, pois embora o documento divulgado pelo padre Constantino naquele Almanaque de 1880 não refira (o que é estranho, já que o despacho do responsável pelo Bispado vacante levava a se pronunciar o vigário de Jundiaí) este informou a respeito acusando a **suficiência** exigida do lugar. — Note-se que esse vigário, ainda que demonstrando **renitências e reservas** na informação, não fugiu à aprovação do proposto quando, por razões imperiosas, poderia muito bem impugnar, defendendo sua freguesia de um desmembramento deficitante. Mas, na realidade, não era bem assim: — estava tranquilo o vigário de Jundiaí, e não pela pobreza dos pretendentes que, à primeira vista, poderá ser interpretada como segurança de um impedimento, prendendo os fregueses do bairro à sua matriz. A razão da tranquila informação do vigário estava no fato de que uma capela **não desmembrava freguesia** e, muitas vezes, nem mesmo uma igreja — com **capela e corpo**, e **coberta de telha** — enquanto esta não se construísse reforçada pela distância e o número de fregueses suficientes. Não havia como estar em cuidados de um desmembramento. A informação, foi, então, favorável.

Mas, na resposta desse vigário outra coisa há, extremamente melindrosa, no que toca a elementos fácticos de conhecimento geral, que parece não era assim. O vigário confirmava ser “verdade estar na paragem chamada Campinas um cemitério, ainda que com pouca decência...” O conceito do vigário quanto ao zelo dos moradores é de **somenos**, senão uma expressão de má vontade ou pouco caso. O que importa é o que se evidencia desse detalhe. O cemitério referido, afirmado **bento** pela 1.ª petição, era **desconhecido** do vigário, pois a frase indica perfeitamente que **só então** tomara ele conhecimento do mesmo, o que é **duas vezes** especioso, a **primeira**, porque não se podia esta-

belecer cemitério em território de uma paróquia sem prévias ciência e anuência do pastor e, **segunda**, porque, para ser **bento**, só com seu pleno conhecimento, talvez participação direta.

E, na sua informação não corrobora ele estar **bento** o cemitério, pois silencia a respeito. A matéria é complexa — pois, para que o cemitério estivesse sob o beneplácito da igreja fora preciso, antes, que tivesse havido a doação do local, além de outras exigências eclesiásticas, que oportunamente aqui trataremos. Prossigamos no exame da Breve História.

Na sequência do texto, diz ela que em 1773 o local foi visitado e demarcado “para a nova matriz pelo Revmo. Vigário de Jundiaí”, mas não faz a conotação do fato, pois em 1772 só se tratava de uma **capela**, como, derrepente, aparece uma **nova matriz**? Os documentos que hoje conhecemos facilitam o esclarecimento da questão — não porém naqueles tempos do Almanaque. Quem o lesse estaria plenamente convicto de que os procedimentos de 72 tratavam ampliadamente da construção de uma igreja matriz (O documento **petitório** para esta é de ser entendido de **fins desse ano** — dezembro? — pois o **resposta** — **Provisão** do mesmo governador dá Sé ainda vacante, datada de 18 de janeiro de 1774, é que acusa sua existência). Um documento, contudo, que a Breve História não refere, ao que se obrigava, para eliminar o **hiato**. Explica-se, contudo, essa omissão: era para ficar concorde com a outra, anterior, quando fala de “erigirem sua freguesia”, quando devia ter escrito — **erigirem sua capela**. Quanto à data do documento pedindo autorização para a nova matriz, nesta fase dos nossos exames é desimportante. O que interessa é notarmos que ouve um cuidadoso procedimento em torno do assunto que aquela Breve História bem cala (procedimento que será analisado quando chegarmos a este ponto) e se o silenciou foi para avançar direto, sem percalços de justificativas, para a informação de um pedido ao Bispo efetivo (que só se empossou em 1774) para a construção de uma capela interina, vale dizer **provisória** — ou como diz o documento, cujo exame ainda é oportuno: “fazer uma ermida mais à ligeira, com a decência possível, para servir enquanto se não conclui a dita Matriz”. Justamente essa interinidade que a Breve História confessa é que **corta cerce qualquer pretensão de freguesia para o ano de 1774**... mas, ainda não é hora desses documentos. A Breve História por enquanto nos prende ao seu texto porque, em seguida, ela diz que o Bispo efetivo, Frei Manuel da Ressurreição, “nomeou por pároco ao R. Frei Antonio de Padua...” — para uma capela interina, havia de ser de interinidade a nomeação, embora o documento não esclareça. Aliás, é o que modernamente se anota em nossos historiadores, talvez interpretando o texto da Breve História. De nossa parte, desconhecemos a nomeação, que tem todo um procedimento para efetivar-se. De qualquer forma a circunstância evidencia que era uma **função temporária** - em caráter amovível - elemento que não fundamenta nem substancia a afirmação da freguesia, que exigia muito mais que isso, como temos exemplificado e voltaremos a fazê-lo. Quando às cautelas do Frei Antonio e às interpretações do Pe. Constantino, serão assunto da próxima crônica.

Correio Popular. 1º - I - 1975